

LEI Nº 9.063, DE 25 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade, em caráter excepcional, dos Planos Privados de Assistência à Saúde com atuação no Estado do Pará, apresentarem planos de expansão de leitos, principalmente de UTI's, para atenderem seus beneficiários, enquanto perdurar a pandemia do Sars-Cov-2.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Planos Privados de Assistência à Saúde com atuação no Estado do Pará, obrigados a apresentarem planos de expansão de leitos, principalmente de UTI's, com o intuito de atenderem a todos os seus beneficiários.

§ 1º A expansão deverá ser proporcional ao número de beneficiários, tendo como parâmetro os índices de possível contaminação por COVID-19, com dados já obtidos.

§ 2º O disposto neste artigo terá duração enquanto perdurar a pandemia de COVID-19 e o Decreto de Calamidade Pública em todo o território paraense.

Art. 2º VETADO

*** Este Art. 2º vetado pelo Governador do Estado, cujas razões do veto foi encaminhada para a ALEPA através da Mensagem nº 035, de 25 de maio de 2020, publicada no DOE Nº 34.232, de 26/05/2020.**

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Em que pese a sua relevância, a segunda parte do art. 2º do Projeto de Lei é materialmente inconstitucional, tendo em vista que o prazo de 20 (vinte) dias estipulado para o término da execução do plano de expansão não se mostra razoável, pois envolve questões complexas que só podem ser analisadas por cada Plano Privado, considerando as peculiaridades técnicas e financeiras de cada um, como, por exemplo, o respectivo número de beneficiários.

Por isso, impõe-se o lançamento de veto sobre todo o dispositivo. O art. 3º do Projeto de Lei, inclusive, determina que o plano de expansão deve conter informações sobre o prazo de execução, o que preenche eventual lacuna acerca de previsão desse termo, conferindo efetividade ao ato normativo.

Por tal razão, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 188/18, de 2020, haja vista a existência de vício de inconstitucionalidade material em seu conteúdo, por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Art. 3º Deve conter no plano, o prazo de execução da expansão, a quantidade de novas unidades de tratamento intensivo e o número de respiradores para tratamento de COVID-19 a serem adquiridos, conforme relação proporcional de beneficiários contabilizado por cada sistema de plano de saúde privado atuante no Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 34.232, DE 26/05/2020.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.